



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2011.3.022339-4
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU
APELANTES: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.
Advogados: Dra. Adriane Cristyna Kuhn e outros.
APELADO: ADÃO LACERDA SOUZA.
Advogados: Dra. Manuela Oliveira dos Anjos e outros.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL. ÓRGÃO JULGADOR ESCOLHIDO PELO AUTOR EM DESATENDIMENTO AS REGRAS PROCESSUAIS VIGENTES (ART. 94 E 100, V, PARAGRAFO ÚNICO, CPC). INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. EVIDENCIADA A TENTATIVA DE ESCOLHA DO JUÍZO. NULIDADE ABSOLUTA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer o presente Recurso de Apelação interposto para reconhecer de ofício a incompetência do juízo da vara única da comarca de Igarapé-Açu para processar e julgar o Processo nº 0001305-15.2010.814.0021, anulando a sentença atacada, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 100-109), interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A contra a sentença de fls. 95-99 proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu, nos autos da Ação Sumária de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT (Processo nº 0001305-15.2010.814.0021) ajuizada por ADÃO LACERDA SOUZA, que julgou procedente a ação para condenar as requeridas ao pagamento da indenização correspondente a R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária, desde a data do pagamento administrativo, que deverá ser descontado, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou-as, ainda, em custas e despesas processuais, bem como



honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Irresignados a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e o BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A interpuseram recurso de apelação (fls. 100-109), em cujas razões impugnam o laudo médico apresentado por não ter sido realizado pelo Instituto Médico Legal- IML e, ainda, não ter tido a participação de representante da seguradora.

Alegam a necessidade de prova pericial médica para comprovar o nexo de causalidade do acidente com a invalidez permanente, sua quantificação, bem como o grau de redução funcional no membro afetado para poder viabilizar o recebimento da indenização, limitada ao máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Lei nº 11.482/07.

Sustentam que o cálculo da correção monetária deve considerar o índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos ou, subsidiariamente, fixados até 15% (quinze por cento), conforme disposição do art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50.

Requerem o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida.

O juízo a quo recebeu a apelação em ambos os efeitos legais e concedeu vistas dos autos para o apelado apresentar contrarrazões (fl. 111).

Contrarrazões às fls. 113-122.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 125).

É o relatório.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e com o preparo devidamente pago (fls. 110 e 112). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Da preliminar de ofício de violação ao princípio do juiz natural

A Constituição Federal prevê implicitamente o princípio do juiz natural ao garantir que não haverá juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII) e que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII).

Por sua vez, o Código de Processo Civil estabelece regras objetivas de competência jurisdicional, a fim de assegurar a observância do princípio do juiz natural, garantindo também a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

A regra geral de competência territorial é o foro do domicílio do réu para as ações fundadas em direito pessoal ou real sobre bens móveis, conforme se verifica do art. 94 do CPC:

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

Todavia, prevê exceções àquela regra, com objetivo de facilitar o acesso à



justiça dos jurisdicionados em casos específicos como nas ações de reparação do dano sofrido em razão de acidente de trânsito, hipótese na qual se enquadra a presente causa posta em juízo que busca o pagamento da diferença de seguro obrigatório DPVAT, segundo dispõe o art. 100, V, parágrafo único:

Art. 100. É competente o foro:
(omisso)

V - do lugar do ato ou fato:

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Logo, segundo a legislação processual vigente, a parte autora poderá escolher entre três foros competentes: a) do domicílio do autor; b) do lugar do fato ou c) do domicílio do réu. Depreendo dos autos que o autor/apelado Adão Lacerda Souza possui domicílio declarado na cidade de Parauapebas (petição inicial à fl. 2), local onde ocorreu o acidente automobilístico alegado (boletim de ocorrência à fl. 34) e que, apesar de informar que o réu/apelante Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A localizava-se na cidade de Igarapé- Açu/PA, constato que tanto ele quanto a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, também demandada, têm como sede a cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme declaração constante na contestação à fl. 42, lugar que representa o domicílio da pessoa jurídica, vez que é onde funciona as respectivas diretorias e administrações, salvo prova de eleição de domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos, segundo entendimento, fundamentado na regra contida no art. 75, IV, do CC/2002, exposto pelo STJ, durante o julgamento do Recurso Especial nº 723.194-RO para fins de determinar a competência para o processamento e julgamento de ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículos.

Desta feita, ao fazer a subsunção das regras processuais acima destacadas ao caso concreto, verifico que o autor ao propor a presente ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT poderia escolher entre dois foros competentes: cidade do Rio de Janeiro/RJ - domicílio dos réus (regra geral, art. 94, CPC) – ou cidade de Parauapebas - domicílio do autor e lugar do sinistro (regra específica, art. 100, V, parágrafo único, CPC). Todavia, sem maiores justificativas e ao seu bel prazer, elegeu o foro de Igarapé- Açu/PA para ajuizar sua ação, o que evidencia flagrante desrespeito as normais processuais vigentes e afronta ao princípio constitucional do juiz natural.

Não deixo de olvidar que as regras citadas foram estabelecidas em razão do critério territorial, logo dizem respeito a competência relativa que não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, salvo nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão - que não é o caso dos autos-, devendo ser arguida pela parte interessada, por meio de exceção, no prazo legal, sob pena de prorrogação (CPC, artigos 112, 114 e 128)

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo



único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Entretanto, comungo da posição de que o autor ao ajuizar ação em comarca que não guarda relação alguma com o fato, afastada das provas, do seu domicílio e do local do recebimento do valor do seguro sem apresentar justificativa plausível para tal fere o princípio constitucional do juiz natural, pois vislumbra-se a tentativa de escolher o juízo que apreciará o seu pedido, o que autoriza o pronunciamento de ofício da incompetência por violar matéria constitucional.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO COBRANÇA DPVAT - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E DO RÉU - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - OFENSA - IMPOSSIBILIDADE. - Não sendo a Ação de Cobrança ajuizada no domicílio do Autor ou do Réu, viola-se o Princípio do Juiz Natural, previsto no Art. 5º da Constituição Federal, o qual institui que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente. - Nos casos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, constitui faculdade do Autor propor a demanda no local do acidente ou o do seu domicílio, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CPC ou, ainda, no domicílio do Réu, art. 94 do mesmo Diploma. (TJ-MG - CC: 10000140581646000 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 28/01/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2015) – grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PISO. É FACULDADE DA PARTE AUTORA ESCOLHER O FORO EM QUE PROPORÁ A AÇÃO, NO CASO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (COBRANÇA DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT), OPTANDO, OU PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO, OU O DO LOCAL DO FATO, OU MESMO PODE RENUNCIAR A ESTA PRERROGATIVA, PROPONDO A AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, CONFORME ESTABELECE OS ARTIGOS 94 DO CPC E 100, V, A), PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CONTUDO, NÃO LHE É PERMITIDO ESCOLHER OUTRO FORO ESTRANHO AOS INDICADOS EM LEI, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. O DIREITO DE ESCOLHA DE FORO NÃO SE CONFUNDE COM ABUSO DO MESMO. NÃO HÁ QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO FORO DE BELÉM/PA. SENTENÇA ANULADA E DETERMINADA A REMESSA DO FEITO AO FORO COMPETENTE, DENTRO DA ESCOLHA DO AUTOR, NA FORMA DA LEI. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETENCIA DO JUÍZO A QUO. UNÂNIMIDADE. (2015.01029400-98, 144.441, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-19, Publicado em 2015-03-27) – grifo nosso.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. O AUTOR AJUIZOU A PRESENTE AÇÃO, OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU EM SUA INVALIDEZ PERMANENTE. OS DOCUMENTOS INFORMAM QUE O ACIDENTE OCORREU NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, NO ESTADO DO PARÁ, ENQUANTO QUE O AUTOR RESIDE NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. SENTENÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE SEGUNDO PESQUISA REALIZADA NA INTERNET, CONSTATOU-SE QUE A SEGURADORA TEM SEDE EM DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO NO PAÍS, INCLUSIVE EM COMARCAS MAIS PRÓXIMAS, QUE, NESTE PRISMA, TORNA-SE QUESTIONÁVEL A RAZÃO DE O AUTOR INGRESSAR COM AÇÃO NESTA COMARCA, LONGE DE SEU DOMICÍLIO, DOS FATOS, DAS PROVAS E DO LOCAL DO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO. O RECORRENTE É DOMICILIADO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS ONDE OCORREU O ACIDENTE QUE DEU ORIGEM AO DIREITO RECLAMADO EM NADA JUSTIFICANDO O



INGRESSO DA DEMANDA NA COMARCA DA CAPITAL/PA, NEM MESMO A BUSCA DE ESCOLHA DO JUÍZO PARA FACILITAR O ACESSO DO JURISDICIONADO. FALTA UM MÍNIMO DE RAZOABILIDADE À PRETENSÃO DO AUTOR QUE, MORANDO EM PARAUPEBAS, INTENCIONA FAZER TRAMITAR, NA COMARCA DA CAPITAL/PA, A MAIS DE SETECENTOS QUILOMETROS DE DISTÂNCIA, DEMANDA CUJO OBJETO É A INDENIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO POR LÁ OCORRIDO, SEM QUE, PARA ISSO, TRAGA UMA JUSTIFICATIVA ACEITÁVEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DE NOSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. UNÂNIME. (2013.04246614-54, 128.089, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-19) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação para reconhecer de ofício a incompetência do juízo da vara única da comarca de Igarapé-Açu para processar e julgar o Processo nº 0001305-15.2010.814.0021 por violação ao princípio constitucional do juiz natural, razão pela qual anulo a sentença atacada, nos termos do art. 113, §2º, do CPC, e determino a remessa dos autos ao foro a ser indicado pelo autor dentre aqueles previstos nos art. 94 c/c art. 100, V, parágrafo único, ambos do CPC.

É como voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora